



O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS

THE DUTY TO STATE REASONS FOR DECISIONS FROM THE POINT OF VIEW OF THE ETHICS OF ALTERITY OF EMANUEL LÉVINAS

EL DEBER DE FUNDAMENTAR LAS DECISIONES JUDICIALES DESDE LA PERSPECTIVA DE LA ÉTICA DE LA ALTERIDAD POR EMANUEL LÉVINAS

Larissa Puhl Bif¹, Vinicius Pinheiro Marques², Leonado de Andrade Carneiro³

e361492

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i6.1492>

PUBLICADO: 06/2022

RESUMO

Este artigo apresenta uma análise do dever de fundamentação, sob a perspectiva da ética da alteridade, disposta na filosofia de Emanuel Lévinas, buscou-se compreender o seguinte: para além do dever jurídico e positivo, é possível encontrar fundamentos filosóficos e de ordem moral para o dever do magistrado em fundamentar as decisões? O trabalho foi desenvolvido através do método lógico-dedutivo e pesquisa de natureza qualitativa, com fins descritivos e exploratórios, e técnica de pesquisa bibliográfica. Ao final, percebe-se que quando aliados os princípios à aplicação da ética da alteridade, promovem uma prestação jurisdicional justa e pautada em assegurar o melhor direito.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Dever de fundamentação. Ética da alteridade.

ABSTRACT

Through an analysis of the duty of reasoning, from the perspective of the ethics of alterity, arranged in the philosophy of Emanuel Lévinas, we sought to understand the following: in addition to the legal and positive duty, it is possible to find philosophical and moral foundations for the duty of the magistrate to give reasons for decisions? The work was developed through the logical-deductive method and qualitative research, with descriptive and exploratory purposes, and bibliographic research technique. In the end, it was concluded that when the principles are combined with the application of the ethics of otherness, they promote a fair jurisdictional provision based on ensuring the best right.

KEYWORDS: Civil Process. Duty of motivation. Ethics of alterity.

RESUMEN

Este artículo presenta un análisis del deber de razonar, desde la perspectiva de la ética de la alteridad, dispuesta en la filosofía de Emanuel Lévinas, buscamos comprender lo siguiente: además del deber

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Palmas (2018), especialização em Análise Criminal pela Universidade Católica de Brasília (2020), e especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade ITOP (2021). Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal do Tocantins (PPGDR/UFT) e servidora da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU/TO), atuando como Assistente Jurídica da Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), no Poder Judiciário do Estado do Tocantins (TJ/TO) - Comarca de Porto Nacional.

² Doutor em Direito (Magna Cum Laude) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS), de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos em fevereiro pela Universidade Federal do Tocantins (UFT) e de Bacharel em Direito em julho/2005 pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professor dos Programas de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e do Mestrado Profissional em Administração Pública (PROFIAP); professor dos Cursos de Graduação e Especialização em Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT), do Centro Universitário Católica do Tocantins (UNICATÓLICA) e do Centro Universitário Luterano de Palmas (GEULP/ULBRA). Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT). Atualmente vem desempenhando função de avaliador/parecerista de artigos em diversos periódicos jurídicos de alto impacto científico, bem como integrando Conselhos de revistas e editoras universitárias, além de exercer a advocacia no Estado do Tocantins.

³ Doutorando em Desenvolvimento Regional (UFT), na linha de pesquisa Sociedade, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Mestre em Modelagem Computacional de Sistemas (UFT). Graduado em administração de pequenas e médias empresas. Especialista em Gestão Pública e Especialização em Docência profissional e Tecnológica. Atualmente pesquisa sobre Espaço social da Criminalidade e Criminalidade Violenta e suas implicações para o Desenvolvimento Regional. Associado do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

jurídico y positivo, es posible encontrar y fundamentos morales del deber del magistrado de fundamentar las decisiones? El trabajo se desarrolló a través del método lógico-deductivo y de investigación cualitativa, con fines descriptivos y exploratorios, y técnica de investigación bibliográfica. Al final, se puede apreciar que cuando los principios se conjugan con la aplicación de la ética de la alteridad, promueven una justa provisión jurisdiccional basada en la garantía del mejor derecho.

PALABRAS CLAVE: Procedimiento Civil. Deber de motivación. Ética de la alteridad.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o problema de fundamentação das decisões judiciais, tendo em vista sua pertinência no ordenamento jurídico vigente, qualificando-se como verdadeiro direito fundamental, estando disposto na Constituição Federal de 1998, e em momento posterior, foi positivado e fortificado pelo novo Código de Processo Civil. O mencionado princípio determina que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, pertencendo ao julgador o dever de fornecer a explicação de quais foram as razões de fato e de direito que o conduziram até a formação de seu convencimento, sob pena de nulidade processual.

Na perspectiva da fundamentação das decisões judiciais, o estudo propõe a análise da filosofia de Emmanuel Lévinas, sob a ótica da ética da alteridade, pressupondo que a aplicação de suas premissas na justificação dos pronunciamentos judiciais, possuiria o condão de assegurar a efetividade de direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, por meio do ideal da responsabilidade para com o Outro, pertencente a sua filosofia.

O autor defende a responsabilidade incondicional frente ao rosto do Outro, um Outro que transcende, que se importa com o próximo, se traduzindo na premissa de que a ética que inaugura a humanidade do homem. Sua filosofia indica que a humanização do homem se comunica com o ideal de alteridade, e o sentido humano apenas ocorre quando a ética está presente.

Nessa perspectiva, o Novo Código de Processo Civil estabelece regras específicas sobre o dever de motivar, trazendo uma densificação do texto constitucional, demandando reflexão e cuidado quando os julgadores elaboram os pronunciamentos judiciais. Por essa razão, tem-se como objetivo o estudo do dever de fundamentação das decisões judiciais, partindo de uma perspectiva da ética da alteridade.

Assim sendo, a proposta primordial do presente estudo se fundamenta na demonstração de como o dever de fundamentação e a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais assegurados na Constituição de 1988, bem como, o dever de cooperação entre as partes, a boa-fé processual e o dever de fundamentação trazidos pelo Código de Processo Civil, quando associados à aplicação da ética da alteridade, disposta na filosofia de Emmanuel Lévinas, são capazes de promover uma prestação jurisdiccional justa e efetiva.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

ÉTICA DA ALTERIDADE SOB A PERSPECTIVA DE EMMANUEL LÉVINAS

Nascido em uma família judaica, na cidade de Kovno - Lituânia, Lévinas desenvolveu uma aguda sensibilidade através de suas experiências de vida, edificando uma filosofia marcada pela profundidade com que cuida dos problemas humanos. O autor pressupõe que o ponto de partida para estudar a filosofia é a ética, e que é a partir do reconhecimento do Outro, alicerçado no ideal de alteridade, que é permitido o respeito e aceitação da diversidade humana, um humano que vai além de sua essência (MENDONÇA; CARDOSO, 2018, p. 397).

Nos dizeres de Aguiar (2006), Lévinas concretizou uma grande revolução ao optar por não ter mais como ponto inicial de estudos o imperativo categórico, transformando de maneira universal o desígnio ético do Eu. O autor reafirma a metodologia singular e original de Lévinas, que se chocou com os ensinamentos predominantes da Filosofia Clássica, afirmando que:

A originalidade de Lévinas está em inverter os entendimentos éticos, que sempre partiam e partem do eu para os outros e não consideravam a presença prévia do outro na formação da conduta ética. Em termos mais simples, nunca a alteridade foi tratada a partir da incomensurabilidade do outro, do desafio de sua presença diferente. Esse potencial revolucionário se choca com os entendimentos dominantes da ética das religiões majoritárias e da filosofia clássica. Em verdade, em termos de filosofia, Lévinas faz o giro de entendimento, colocando antes da ontologia, que é, para ele, um pensamento do poder, a ética, condição para a constituição dos outros saberes, em virtude de definir a própria condição humana (AGUIAR, 2006, p. 15).

A proposta da teoria de Lévinas traz o problema que envolve a contemporaneidade do ser humano, fomentando a reflexão de um movimento que se contrapõe ao egocentrismo e ao ideal de um ser puro contido na ontologia. Dessa forma, o autor constrói a sua teoria ética partindo da perspectiva do Outro, da outricidade, onde o foco deixa de ser o eu perante o outro, passando a se tornar o Outro frente o mesmo.

Segundo o autor, a tarefa da Filosofia Contemporânea é voltar-se para o Outro, estando a sua teoria ética fundada em dois conceitos centrais, quais sejam, a proximidade e a responsabilidade. A proximidade representa a vida humana que é marcada pelo constante e incontornável encontro com o Outro, estando expressa no rosto do Outro que me olha, no semblante em que percebo a existência de uma consciência, assim como a que existe em mim. Por conseguinte, a constatação de que esse Outro que está diante de mim possui uma consciência, implica na chamada responsabilidade para com o Outro, premissa que o autor identifica como estrutura originária do sujeito.

O que chamo de responsabilidade por outrem, ou amor sem concupiscência, o eu só pode encontrar sua exigência em si próprio; ela está no seu 'eis-me aqui' do eu... ela é originalmente sem reciprocidade, pois traria o risco de comprometer sua gratuidade ou graça (LEVINAS, 2005, p. 293).

Um dos pontos centrais analisados na ética da alteridade é o de que nela não prevalece a obrigatoriedade de reciprocidade, não podendo ser imaginada a partir de um contrato, a ética deve se desenrolar e concretizar de maneira gratuita, e não a partir de uma troca. Para ser humano, e para ser



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

ético, o homem deve ser responsável pelo Outro, porém não pode esperar nada em troca, sem a predominância da exigência de que o outro seja responsável também.

Lévinas defende a responsabilidade ilimitada frente ao rosto do Outro, um Outro que transcende, que se preocupa. O sentido da existência humana apenas se cumpre quando se faz presente a ética, trazendo a asserção de que a ética que inaugura a humanidade do homem. Sua filosofia aponta que a humanização do homem se encontra relacionada ao ideal de alteridade, no qual a configuração da humanidade do indivíduo não se situa ligada ao ponto biológico ou psíquico, porém no relacionamento, na vivência ética entre os homens.

Conforme o pensamento de Mendonça e Cardoso (2018), a ideia de humano trazida por Lévinas, é um humano que está baseado na ideia de preocupação com o Outro, um humano que se coloca no lugar do Outro, uma imagem construída a partir da alteridade. Nesse sentido, nas palavras do autor:

O modo como o Outro se apresenta, ultrapassando a ideia do Outro em mim, chamamo-lo, de fato, rosto. Esta maneira não consiste em figurar como tema sob o meu olhar, em expor-se como um conjunto de qualidades que formam uma imagem. O rosto de Outrem destrói em cada instante e ultrapassa a imagem plástica que ele me deixa, a ideia à minha medida e à medida do seu ideatum — a ideia adequada. Não se manifesta por essas qualidades, mas kath'autó. Exprime-se (LÉVINAS, 1988, p. 38).

O autor trata da ética a partir da responsabilidade, o Outro que se mostra a partir de sua fragilidade nos invoca uma resposta responsável, o rosto do Outro é um apelo ao qual nos cabe responder eticamente, frente ao chamado, a resposta que nos cabe é de inteira responsabilidade.

Corroborando com essa mesma perspectiva, o professor Luiz Meirelles ilustra o pensamento de Lévinas diante da concepção do Outro ao mesmo:

Deparando-se o Eu diante do estranho, do Outro, segundo Lévinas surgem duas opções: dominar o Outro, fazê-lo representado no mundo egoísta ou preservá-lo, mantendo a distância, o afastamento. No primeiro caso ter-se-á fundado uma totalidade, anulando completamente a alteridade. No segundo caso, ter-se-á uma relação estabelecida no face-a-face e sustentada pelo discurso, o qual mantém a distância e preserva tanto o Mesmo quanto o Outro. É nessa segunda alternativa, na relação entre o Eu e o Outro, que a metafísica levinasiana encontra sustentação. É o movimento da interioridade para a exterioridade, do familiar para o estranho (MEIRELLES, 2005, p. 30).

A humanidade surge quando nos tornamos capazes de identificar a sensação de compromisso com o próximo, com o outro, quando nos sensibilizamos diante de sua fragilidade, considerando que a responsabilidade é anterior a própria liberdade, pois antes da razão temos a sensibilidade. Dessa forma, frente ao rosto que se dá a conhecer não deve ser atribuído rótulos ou qualquer explicação, pois é a sensibilidade, que é anterior a razão, que nos faz atribuir um valor e pensar eticamente o Outro a partir do rosto.

A ética da alteridade não é algo pensado no plano da razão e depois aplicado a partir de princípios em casos concretos, não se configurando como principialista, muito pelo contrário, é



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

justamente na originalidade da experiência de cada encontro, que nunca se repetirá, onde a ética é inaugurada, pois cada encontro guarda uma singularidade, sendo na face a face que se estabelece o sentido de uma linguagem mais autêntica. Em sua filosofia a ética se mostra a partir da linguagem, não há regras estabelecidas previamente no plano da razão, mas é no encontro e na linguagem que a ética se desencadeia.

Na perspectiva de que a razão vive na linguagem, vejamos:

Levinas era um judeu lituano que viveu o Holocausto. Ele disse que a razão vive na linguagem em *Totalidade e Infinito* (1961), explicando que a “linguagem” é o meio com o qual nos comunicamos com os outros antes mesmo de começar a falar. Quando vejo o rosto de outra pessoa, o fato de que este é outro ser humano e que tenho responsabilidade por ele é instantaneamente comunicado. Posso me desviar dessa responsabilidade, mas não escapar dela. É por isso que a razão surge dos relacionamentos cara a cara que temos com outras pessoas. É porque somos confrontados com as necessidades de outros seres humanos que devemos oferecer justificativas para nossas ações. Mesmo que você não dê esmola para o pedinte, se verá tendo de justificar sua escolha para si mesmo (BULCKINGHAM *et al.*, 2011, p. 273).

No ano de 1961 o autor escreve sua principal obra, denominada *Totalidade Infinito*, a qual retrata a passagem da totalidade para o infinito através de dois passos: a passagem se dá em uma primeira etapa com a constituição do Eu, o surgimento da subjetividade, e como segundo passo, a saída do Eu rumo ao Outro, caracterizando o advento da intersubjetividade. Através dessa intersubjetividade que Lévinas constrói a sua teoria ética sob a perspectiva da alteridade, descrevendo em seu livro a transição de passagem da relação do Eu para com o Outro.

O DIREITO FUNDAMENTAL A UMA DECISÃO MOTIVADA

Os direitos e garantias fundamentais foram positivados na Constituição Federal, e possuem a previsão de garantir direitos essenciais à pessoa humana, afigurando-se como verdadeira demonstração das garantias de indivíduos de direito, e logo, constituem um conjunto de disposições que foram alcançados e conquistados a partir da evolução das sociedades jurídicas.

Como mencionado, as garantias foram positivadas com a promulgação da Constituição de 1988, contendo o texto responsável por regulamentar a relação entre Estado e indivíduos, declarando e, simultaneamente, assegurando os direitos fundamentais, os quais são considerados essenciais para a conservação do ordenamento pátrio.

Tratando-se de direitos fundamentais, deve-se mencionar a necessidade da presença de três elementos, quais sejam, Estado, indivíduo e texto regulamentador da relação entre Estado e indivíduos, conforme o entendimento de Dimoulis e Martins (2007). Os autores sustentam ainda que, sem a presença do Estado, não seria permitido que esses direitos fossem garantidos e cumpridos.

Nesse sentido, a definição de direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são concebidos como princípios supremos do ordenamento jurídico, não só na relação do indivíduo com o poder público, atuando em forma



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

imperativa. Afetam, também, a relação recíproca dos atores jurídicos particulares e limitam sua autonomia privada, regendo-se, então, como normas de defesa da liberdade e, ao mesmo tempo, como mandados de atualização e deveres de proteção para o Estado (BOCKENFORDE, 1993, p. 95).

Uma vez visualizado o conceito, deve-se ter em mente que os direitos fundamentais também possuem a finalidade de defender o indivíduo contra os entes estatais, configurando-se assim, como uma forma de defesa em contraposição aos demais particulares, visando a limitação do Poder Estatal. Cada vez ganham mais relevância, estando consolidados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo fundamento, sobretudo, no princípio da dignidade humana.

A motivação das decisões na Constituição Federal

No ordenamento jurídico pátrio, a obrigação da fundamentação se situa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, instituindo o princípio da motivação das decisões, que apresenta a seguinte redação:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (CF, 1989; FREIRE, 2017).

Como pode ser observado, ao julgador não basta simplesmente proferir a decisão judicial, alterando sua forma de atuação, tendo como requisito a exposição de forma clara das razões que o conduziram até certo entendimento. Dessa forma, o texto constitucional dispõe que a falta de justificação das decisões constitui vício tão grave, que as decisões prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário deverão ser declaradas nulas se não cumprirem essa exigência.

No ponto, a afirmação de Geocarlos Augusto Cavalcante da Silva:

Em síntese, portanto, é dever do órgão jurisdicional enfrentar, criticamente, os argumentos fáticos e jurídicos deduzidos pelas partes, expondo as razões pelas quais os fatos provados devem ter as consequências jurídicas definidas no dispositivo. Assim deve ser porque decidir uma causa, prolatar uma sentença, é exercício de poder. É certo que o juiz, concursado ou nomeado, é investido desse poder porque assim determina o direito positivo (legalidade). Todavia, esse poder somente resta legitimado pelo seu exercício e, no caso da judicatura, esse exercício é aferido por meio da fundamentação. Sem fundamentação ou fundamentação deficiente, tem-se apenas arbítrio (SILVA, 2018, p. 7).

A fundamentação representa verdadeira conquista da civilização, viabilizando o efetivo exercício da democracia, o que constituiu um direito fundamental tanto das partes que estão figurando na lide, como também de todos os cidadãos. As decisões proferidas pelos julgadores precisam ser balizadas pelo interesse de três públicos distintos, quais sejam, as partes litigantes, os operadores do direito e a sociedade civil em geral, fazendo com que a deliberação justificada seja submetida a certa



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

espécie de controle, seja ele vindo das partes, da sociedade ou do próprio Poder Judiciário. Nesse sentido, a afirmação de Bueno:

O princípio da motivação expressa a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária, mas também viabiliza que se exercite o adequado controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais (BUENO, 2014, p. 111).

A correta interpretação do princípio da motivação das decisões judiciais encontra-se no fato de que as mesmas devem ser fundamentadas, cabendo ao julgador a explicação de quais foram as razões de fato e de direito que o levaram a formar seu convencimento, ressaltando-se que a fundamentação não deverá ser apenas formal, mas sim substancial. O referido princípio configura garantia verdadeiramente inerente ao Estado de Direito.

Outro ponto a ser destacado é o de que a correta motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário representa genuína fonte de enriquecimento e uniformização das jurisprudências, exercendo valiosa contribuição aos responsáveis pelo aprimoramento e aplicação do direito.

Na seara da imprescindibilidade de fundamentação nas decisões judiciais, importante se faz o seguinte entendimento:

Nessa linha, imprescindível se faz à decisão judicial a fundamentação, ou seja, a exposição dos motivos que levaram o julgador a tomar aquela decisão que atingirá as partes envolvidas no litígio, servindo-se, realmente, como uma explicação jurídica para a posição adotada, dando ao insatisfeito a oportunidade de, querendo e cabendo, interpor o respectivo recurso para ver-se novamente analisar, agora pelo Tribunal, a decisão anteriormente proferida pelo julgador originário (GRAMSTRUP; THAMAY, 2016, p. 113).

A justificação dos argumentos da sentença constitui grande garantia de justiça, na medida em que o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão é revelado topograficamente, tornando possível, portanto, a visualização de eventuais erros, nos termos da lição de Calamandrei (1975, p. 143). Por conseguinte, o princípio da imprescindibilidade de motivação das decisões judiciais representa uma máxima dentro da lista de garantias do processo, elencados na Constituição Federal.

Dignidade da pessoa humana

Segundo (FREIRE, 2017) Preceituado diretamente no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana predomina na sociedade atual, manifestando, a cada dia, papel de maior relevância na construção do Estado Democrático de Direito, pertencente à República Federativa Brasileira. O princípio incorporado no Texto Maior possui a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana (CF, 1989);



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60 *apud* SANTOS, 2010 online).

Qualificando-se como princípio fundamental, seu objetivo está interligado com a imposição de direitos mínimos garantidos ao homem, tendo como finalidade a valorização da importância do ser humano, devendo ser seguido tanto pela sociedade, quanto pelos poderes públicos de todas as instâncias. A dignidade da pessoa humana se traduz em elemento essencial para um Estado social de direito, executando seu papel como verdadeiro guia para a resolução de conflitos, mostrando-se como legítima pedra angular para a interpretação nas normas constitucionais.

No que se refere ao prisma dos direitos da personalidade, Nobre Júnior (2000) afirma que o ser humano deve ser protegido de todas as formas de menosprezo, sendo cometido Estado, ou por indivíduos distintos. Logo, a consagração constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana se traduz no dever do Estado em assegurar à pessoa humana um grau mínimo de recursos, com os quais ela possa prover sua própria subsistência.

Visando a preservação da liberdade individual e da personalidade, convém aqui ressaltar alguns dos aspectos marcantes do mencionado princípio, quais sejam, a isonomia de garantias entre os homens, a garantia de independência e autonomia do ser humano, através do desenvolvimento de sua personalidade, a preservação de recursos essenciais para a evolução como pessoa, de forma a viabilizar aos indivíduos o desempenho de suas atividades rotineiras com dignidade.

Nesse sentido, Sarlet (2012, p.110) aduz que:

O aludido princípio, em sua dimensão individual, engloba a igualdade de tratamento, a proteção à integridade física, a liberdade de pensamento e expressão e a autodeterminação. Em nível social, abrangendo alguns dos direitos ditos sociais e direitos a prestações materiais por parte do Estado, envolve a garantia de justas e adequadas condições de vida para o indivíduo e sua família (SARLET, 2012, p. 110).

Trata-se, então, de direito individual indisponível, constituindo regra da República e base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objetivo a garantia mínima de direitos que asseveram uma existência digna, ligado intimamente à autodeterminação e autonomia de cada ser humano.

Sarlet (2004, p. 79) considera que, em virtude dos direitos e garantias fundamentais encontrarem seu fundamento direto e imediato:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

(...) na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas (SARLET, 2004, p. 79).

Ainda nesta linha de raciocínio, aduz que:

(...) o princípio da dignidade da pessoa humana atua como elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais e, ainda, serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração, não apenas de tais pretensões constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico (SARLET, 2004, p. 79).

Prevalece, assim, o ideal de que o princípio da dignidade da pessoa humana se alicerça em todas as pretensões fundamentais, devendo ser considerado como valor jurídico supremo, porque abrange o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, destacando-se a concepção de que ele simboliza o fundamento de uma constituição operante.

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O artigo 6º do Código de Processo Civil elencou o princípio da cooperação, dispondo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Tendo em vista o modelo de processo cooperativo, predomina a premissa de que todas as etapas do processo devem ser conduzidas com a participação de todos os sujeitos envolvidos, garantindo uma atuação isonômica e dialética, fruto de um trabalho conjunto entre as partes e o magistrado, que possui o potencial de garantir condições igualitárias na edificação do provimento judicial.

A respeito do dever de cooperação, explica Grinover:

Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça. Nessa ótica, a atividade das partes, embora empenhadas em obter a vitória, convencendo o juiz de suas razões, assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e não ontológica, ou seja, como algo que se aproxime ao máximo da certeza, adquirindo um alto grau de probabilidade (GRINOVER, 2000, p. 63).

Nessa perspectiva, constitui-se o chamado policentrismo processual, instituto que visa assegurar que a direção do processo seja compartilhada de maneira isonômica entre o juiz e as partes do processo, de forma que o magistrado assume o papel de interlocutor, dialogando com o interesse dos integrantes processuais. Dessa forma, a decisão judicial não é elaborada unicamente pelo julgador, pressupondo a participação prévia de seus destinatários.

Na seara do modelo de processo cooperativo, exatas as palavras de Mitidiero:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

O modelo de processo pautado pela colaboração visa a outorgar nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões. Desempenha duplo papel: é paritário no diálogo e assimétrico na decisão (MITIDIERO, 2011, p. 48).

Em síntese, portanto, Gonzaga e Franco (2014, p. 342) ensinam que a participação isonômica, coordenada, direta e influente das partes, de maneira a cooperar com o magistrado, permite que a justificação das decisões seja edificada por meio de uma comunidade de trabalho entre os sujeitos que integram o processo.

A estruturação como comunidade de trabalho configura a modalidade coparticipativa processual, por meio da qual o policentrismo e a cooperação se apresentam como instrumentos fundamentais para que as garantias da jurisdição sejam constitucionalmente asseguradas, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os integrantes processuais.

Levando em conta a pretensão contida no novo diploma processual, qual seja, a prestação jurisdicional de excelência, tendo como centro as garantias fundamentais, as partes devem agir em respeito à lealdade e à boa-fé processuais, visando a instauração de um espaço colaborativo com o Poder Judiciário, na figura de seu órgão julgador, assegurando a participação ativa do autor e do réu nas fases processuais. Cabe aos destinatários do provimento judicial a adoção de uma postura que contribua positivamente para a construção do fazer decisório.

A Fundamentação conforme o Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil trouxe grande inovação em seu artigo 489 §§ 1.º e 2.º, sendo que o parágrafo primeiro dispõe, por meio da negativa, os parâmetros que definem uma decisão fundamentada, e a redação do segundo parágrafo, por sua vez, elenca sobre a necessidade de justificação e exposição dos critérios gerais da ponderação realizada em caso de conflito entre normas.

Evidencia-se que o legislador forneceu muita relevância ao instituto da fundamentação das decisões judiciais ao preencher o texto com conteúdo concentrado, dedicando-se em garantir o direito fundamental à justificação das decisões, o qual assume a qualidade de fundamental por ter sido positivado pela Constituição Federal de 1988, em seu inciso IX, do artigo 93, determinando que todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Por conseguinte, admite-se que sua disposição no Código de Processo Civil representa mérito proclamado, constituindo um grande aliado da efetividade da justiça no caso concreto, assegurando a unidade do direito. O artigo 489 §§ 1.º e 2.º possui a seguinte redação:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (CPC, 2015; FREIRE, 2017).

Gonzaga e Franco (2014) nos ensinam que a fundamentação das decisões judiciais exige o enfrentamento detalhado das alegações e provas constantes nos autos, com a respectiva identificação dos motivos que conduziram ao entendimento judicial, conforme as nuances daquele caso concreto. Ainda, segundo os autores, a abstração e a generalidade não devem mais ser parte do exercício da jurisdição, desatrelado do decisionismo judicial. À vista disso, importante enfatizar que a justificação de maneira adequada servirá como forma de monitoramento, com o intuito de verificar se o direito ao contraditório e o controle da racionalidade das decisões estão sendo seguidos.

Neste passo, o instituto que demanda vultuosa fundamentação das decisões judiciais percorre o caminho ideal no sentido de efetivar a prática aplicação do contraditório, assegurando melhoria na resposta judicial, bem como, maior controle das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. Outro ponto prático que também é garantido nessa perspectiva é o de menor estímulo recursal, visto que uma fundamentação adequada, que argumente todos os pontos controvertidos, enseja maior resignação das partes.

4.2 A Boa-Fé Processual

O princípio da boa-fé processual, pautado na boa-fé objetiva, foi definido como cláusula geral do Novo Código, o qual rege todos os atores do processo, dispondo do seguinte conteúdo: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” A norma determina que todos os participantes do processo possuam a obrigação de adotar condutas alinhadas ao dever de cooperação, lealdade e probidade, a partir da eticidade, na busca da efetividade da Justiça, além do adequado andamento processual.

Conforme as lições de Stolze e Viana (2012), a boa-fé objetiva refere-se a norma de comportamento, de fundo ético, juridicamente exigível e independente de qualquer questionamento em torno da presença de boa ou de má intenção. Ainda, segundo o entendimento dos autores:

De fato, qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico - e, no particular, não importa a natureza do vínculo - tem o dever de atuar de modo a não trazer a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona (...). Um



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

comportamento de acordo com a boa-fé objetiva, pois, é aquele que não trai a confiança razoavelmente depositada, revela a lealdade que se pode esperar de um homem médio, mantém-se nos limites dos critérios de razoabilidade que, em dado momento, são os predominantes na comunidade integrada pelo agente e, por tudo isto, gera estabilidade e segurança (STOLZE; VIANA, 2012, p. 08).

Portanto, constitui dever da parte a adoção de um comportamento pautado na seriedade e cooperação, guiado pela eticidade e lealdade, sendo justo e desapegado de ideais de má-fé, segundas intenções, ou atitudes baseadas em malignidade, afastando-se de quaisquer intenções de tomar proveito diante da situação, em detrimento da outra parte processual.

Ainda, o artigo 489 do Código de Processo Civil, dispõe em seu § 3º que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. O preceito refere-se a expressa adoção do princípio da boa-fé nos pronunciamentos judiciais decisórios.

Na perspectiva da presunção de boa-fé da decisão judicial, a qual constitui reforço à cláusula geral do novo código, entende-se que a interpretação deve conduzir a uma conclusão "mais consentânea com sua integralidade e em conformidade com a boa-fé, sendo inadmissíveis interpretações exóticas ou que impliquem manifesta iniquidade" (AMARAL, 2015, p. 595).

Nesse interim, nota-se que os institutos da boa-fé objetiva e da eticidade assumem papel de destaque na atuação processual, por meio da participação na formação da decisão judicial.

Ligação entre os princípios

O processo cooperativo possui como pilares os princípios do devido processo legal, o contraditório acertadamente apreciado e a boa-fé objetiva processual, os quais fornecem sustentação ao modelo de processo com participativo. Devendo ser ressaltado que a referida forma organizacional exige dos sujeitos da relação jurídica, uma atuação em conformidade com a boa-fé objetiva.

Para Humberto Theodoro Júnior o princípio da boa-fé está contido na ideia de:

Consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 78).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, tem-se a lição de Raatz (2011): "Por um lado, a colaboração quer significar o trabalho conjunto das partes com o juiz na solução das questões da causa; por outro, a colaboração diz respeito às partes trabalharem de forma escorreita, segundo os ditames da boa-fé objetiva."

Portanto, conforme o modelo de cooperação expressamente adotado, concerne as partes o respeito a boa-fé processual objetiva, contando com restrição de atos de má-fé por parte dos litigantes,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

devendo eles assumirem uma conduta construtiva e positiva, efetivando a promoção de uma prestação jurisdicional justa e pautada na busca de assegurar o melhor direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Emmanuel Lévinas traz a premissa de que a ética que inaugura a humanidade do homem, construindo sua teoria partindo da perspectiva do Outro, da outricidade, tendo como ponto central a ideia de que na ética da alteridade não há a exigência de reciprocidade, não podendo ser pensada a partir de um contrato, tendo que se dar de forma gratuita, e não a partir de uma troca.

Os direitos e garantias fundamentais são direitos previstos na Constituição Federal, constituindo garantias inerentes à pessoa humana, enquanto indivíduos de direito. Entre essas garantias estão o direito a motivação das decisões judiciais e a dignidade da pessoa humana, o primeiro faz menção a exigência de exposição de forma justificada das razões que o levaram o julgador até determinado entendimento, já o segundo, refere-se à imposição de direitos mínimos assegurados ao homem, os quais objetivam a valorização do ser humano, devendo ser respeitados tanto pela sociedade, quanto pelo poder público.

O Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 6º, o princípio da cooperação processual, o qual determina que o processo deve ser conduzido com a participação de todos os sujeitos processuais, garantindo uma atuação igualitária e dialética, resultado de um trabalho conjunto entre as partes e o magistrado, garantindo condições isonômicas na construção do provimento judicial, através da estruturação como comunidade de trabalho, configurando o modelo coparticipativo de processo.

O novo código também estabeleceu regras específicas a respeito do dever de motivar, trazendo uma densificação do texto constitucional, exigindo cautela na elaboração dos pronunciamentos judiciais. Nesse cenário, os institutos da boa-fé objetiva e da eticidade processual ganham espaço, assumindo papel de destaque na atuação processual, por meio da participação na formação da decisão judicial.

Ao final, conclui-se, portanto, que o direito a adequada fundamentação das decisões e a dignidade da pessoa humana, são direitos fundamentais que se inter-relacionam com os princípios trazidos pelo novo Código de Processo Civil, quais sejam, o dever de cooperação entre as partes, a boa-fé processual, e o de justificação das decisões judiciais, que, quando aliados uns aos outros, juntamente à aplicação prática da ética da alteridade presente na filosofia de Emmanuel Lévinas, se tornam conformadores de um processo justo e, por isso, elementos indispensáveis para assegurar uma prestação jurisdicional efetiva em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto Armando Ramos. Alteridade e Rede no Direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 11-43, jul./dez. 2006.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BOCKENFORDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Tradução por Juan Luis Requejo Pagés e Ignacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p. 95.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1. p. 162.

BULCKINGHAM, Will et al. **O livro da filosofia**. São Paulo: Editora Globo, 2011, p. 273.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. 5. ed. Tradução Ary dos Santos. Lisboa: Livraria Clássica, 1975, p. 143.

DIMOULIS, Dimitrij; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. (Online) **O dever de fundamentação adequada das decisões Judiciais**. [S. l.]: MEU-SITE-JURIDICO, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/15/o-dever-de-fundamentacao-adequada-das-decisoes-judiciais/>.

GRAMSTRUP, Erik Frederico; THAMAY, Rennan Faria Kruguer. Motivação das decisões judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 267, n. 42, p. 89-127, maio 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do Processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

JAYME, Fernando Gonzaga; FRANCO, Marcelo Veiga. O princípio do contraditório no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 227, p. 335-359, jan. 2014.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre Nós**: ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 293.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 38.

MEIRELLES, L. **A idéia de justiça na obra de Enrique Domingo Dussel**. 2005. 135 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1160. Acesso em: 10 jun. 2020.

MENDONÇA, Roberta Rayza Silva de; CARDOSO, Fernando da Silva. Alteridade, o outro e a apresentação da noção de subjetividade em Emmanuel Lévinas. **HOLOS**, [S. l.], v. 3, p. 395-412, set. 2018. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/5618>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 48.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 219, p. 237-251, jan./mar. 2000, p. 247.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DA
ÉTICA DA ALTERIDADE DE EMANUEL LÉVINAS
Larissa Puhl Bif, Vinicius Pinheiro Marques, Leonado de Andrade Carneiro

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011. p. 212-215.

RAATZ, Igor. Colaboração no processo civil e o projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-36, ago. 2011.

SANTOS, Raquel Santana. **A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto**. (online). [S. l.: s. n.], 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004, p. 79.

SILVA, Geocarlos Augusto Cavalcante. Fundamentação como forma democrática de controle das decisões judiciais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 276, p. 21-43, fev. 2018.

STOLZE, Pablo; VIANA, Salomão. **Boa-fé objetiva processual**: reflexões quanto ao atual CPC e ao projeto do novo código. [S. l.]: JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822496/boa-fe-objetiva-processual-reflexoes-quanto-ao-atual-cpc-e-ao-projeto-do-novo-codigo>. Acesso em: 25 jul. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento**. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 1.